



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721806/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.668 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ARNALDO DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados

DEDUÇÃO. DESPESAS COM ENFERMAGEM. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EXCEÇÃO. INTERNAMENTO. FATURA HOSPITALAR.

A previsão legal de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de pagamentos efetuados a título de despesas médicas não abrange despesas com enfermeiro, exceto quando integrarem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.758,99 para saldo de imposto a pagar de R\$9.521,52.

A notificação noticia omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 18/7/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 16/8/2011, às fls. 2/27 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- Que seu filho e dependente é portador de deficiência mental grave e doença degenerativa do sistema nervoso, precisando diariamente de cuidados especiais e especializados, no caso, de uma enfermeira;
- No ano em questão prestavam serviços de enfermagem as Sras. Ozelina Costa Isaias e Silvana de Farias Lima;
- Utilização do tributo com efeito de confisco;
- Estava anexando documento que comprova a despesa médica com a Sra. Ozelina Costa Isaias no valor de R\$ 15.340,00;
- Constam decisões administrativas;
- Concorda com a glosa da despesa médica com a Sra. Silvana de Farias Lima;
- Concorda com a infração de omissão de rendimentos;
- Solicita diligência;

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 09/27.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 43/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

DELIMITAÇÃO DE LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Tendo havido a separação do crédito tributário relacionado à matéria reconhecidamente aceita como infração cometida e não impugnada, ter-se-á o crédito tributário como definitivamente constituído. O litígio restringir-se-á à matéria impugnada, suspendendo a exigibilidade do correspondente crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 21/2/2014 (fl. 55), o contribuinte, em 28/2/2014 (fl. 57), apresentou recurso voluntário, às fls. 57/75, alegando, em apertado resumo, que:

- é curador definitivo de seu filho, o qual é portador de deficiência mental grave e doença degenerativa do sistema nervoso e passou por cirurgia reparadora da coluna vertebral, demandando cuidados especializados.

- pela existência de procedimentos mais complicados, decidiu contratar profissional da área de saúde, evitando constantes internações em clínicas e hospitais especializados.

- são despesas bastante elevadas, comprometendo o orçamento familiar.

- a decisão recorrida deve ser revista, visto que se limitou a interpretar literalmente o texto legal.

- ao elaborar uma lei, os legisladores não podem prever todas as situações possíveis.

- ao fazer a interpretação literal de um dispositivo, corre-se o risco de não atentar ao efetivo alcance que o legislador pretendeu dar àquela determinada lei.

- seria de se aplicar ao caso o princípio da analogia, reconhecendo que as despesas em domicílio seriam idênticas às efetuadas em estabelecimento hospitalar.

- a exigência violaria o princípio da capacidade contributiva.

- jurisprudência administrativa reconheceria a dedutibilidade dessas despesas, reproduzindo ementas dos Acórdãos 102-47458, 102-44851, 102-42568.

- o CARF já teria reconhecido seu direito a deduzir essas despesas nos autos do processo 10805.001020/2007-71.

- as despesas com a profissional Ozelina Isaias teriam sido realizadas para administração de alimentação enteral e para movimentação do paciente de forma adequada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre gastos médicos informados com enfermeira. A autuação consigna que essas despesas somente seriam passíveis de dedução se integrassem fatura hospitalar. O colegiado de primeira instância manteve a autuação, apontando a falta de previsão legal para dedutibilidade de gastos com enfermeira.

Inicialmente, importante esclarecer ao recorrente que a existência de decisões a ele favoráveis em outros processos administrativos de seu interesse não repercute, por si só, no resultado deste processo administrativo, porquanto a matéria está submetida à avaliação do julgador administrativo, incumbindo-lhe proferir decisão motivada, segundo a sua convicção a respeito do tema e as provas juntadas aos autos. Da mesma forma, as decisões proferidas em outros acórdãos, ainda que reiteradas, não são normas complementares como as tratadas no artigo 110 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não têm efeito vinculante junto a este colegiado, só alcançando as partes que integram aqueles processos.

Passando ao exame do mérito da exigência, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Como apontado pelo recorrente, não houve questionamento quanto à necessidade de cuidados especializados de enfermagem pelo filho do recorrente, estando a exigência fundamentada na falta de previsão legal para aceitação da despesa.

Cabe lembrar que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes **a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

Portanto, a lei é expressa ao enumerar os profissionais cujas despesas são dedutíveis pelos contribuintes. Trata-se de lista taxativa, não podendo o aplicador da lei estender a previsão legal para outros profissionais não indicados nela.

As normas que estabelecem deduções da base de cálculo do imposto de renda têm o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte que, normalmente, seria tributada; consequentemente, constituem verdadeiras isenções tributárias. No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada.

Neste ponto, esclareço que não há que se falar em aplicação da analogia, visto que há disposição expressa sobre a matéria.

Veja-se que instruções emitidas pela Receita Federal do Brasil - RFB, no Manual de Perguntas e Respostas IRPF, esclarecem que despesas com assistente social, massagista, enfermeiro e medicamentos são dedutíveis desde que integrem conta emitida por estabelecimento hospitalar. Parece-me que a RFB pretendeu esclarecer que a conta hospitalar não precisaria ser “destrinchada” entre despesas dedutíveis ou não, estando todas cobertas pela previsão legal de dedução de despesas efetuadas com hospitais. Isso não torna os gastos com os profissionais indicados ou com medicamentos realizados diretamente pelos contribuintes passíveis de dedução na declaração de ajuste, ainda que comprovada a necessidade do tratamento ou do medicamento.

Dessa feita, inexistindo previsão legal para dedução de despesas com enfermeira, a glosa mostra-se correta.

Quanto às alegações de violação a princípio constitucional, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez